

PARECER 508/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 91/2000 Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, obriga todos os motéis e hotéis instalados no Município de São Paulo a distribuírem, gratuitamente, dois preservativos para cada um de seus usuários.

A propositura determina, ainda, que esses estabelecimentos afixem placas informativas alertando sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita.

Para o descumprimento do disposto em Lei o projeto impõe a aplicação de multa no valor de 3800 (três mil e oitocentas) UFIR, duplicada em caso de reincidência.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, XII; 30, II e 200, II da Constituição Federal; artigos 223, II, "b" da Constituição Estadual; artigos 13, II; 160, II, III e IV; 213, I e 216, I e III, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Sanitária.

Com efeito, a preservação da saúde é uma dessas matérias que, ante sua importância, é da competência concorrente das três esferas de governo a quem incumbe garanti-la "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF).

Infelizmente a AIDS apresenta, hoje, caráter epidemiológico. Tanto assim que é considerada, desde 1992, uma doença de notificação compulsória pela Resolução nº SS-60 da Secretaria da Saúde.

Segundo o doutrinador italiano Zanobini "as restrições impostas pela lei para a prevenção de doenças contagiosas nem sempre envolvem um dever de não fazer e de observar no fazer modalidades particulares, mas podem também impor o dever de suportar alguns tratamentos sanitários ou de contribuir com o próprio trabalho ou com os próprios bens para fins de interesse sanitário."

Do supra-exposto há que se concluir pela legalidade do projeto quanto o seu objeto. Todavia, por já existir Lei dispendo neste sentido, qual seja, obrigando os motéis e estabelecimentos similares a procederem a distribuição de preservativos, a propositura trata, na verdade, de alteração de Lei em vigor.

Isso porque o projeto inova na medida em que determina o número de preservativos a serem distribuídos alterando, ainda, a multa a ser imposta em caso de descumprimento. Ante todo o exposto somos

PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 0091/00

Altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam obrigados os motéis e hotéis localizados no Município de São Paulo, a procederem a distribuição gratuita de, no mínimo, 02 (dois) preservativos para cada um de seus usuários.

Parágrafo único - Os preservativos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, introduzido pela Lei nº 11.988 de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º-....."

Parágrafo único - Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixarem, em todos os seus apartamentos, em local visível, placas informativas que alertem sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita."

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.988 de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 3800 (três mil e oitocentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000.

Brasil Vita - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

José Olimpio

Roberto Trípoli

Rubens Calvo

Cit. por J. Cretella Jr. In Comentários à Constituição de 1988, pág. 4338